



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

---

Processo n. 173734/2013

Objeto: Pregão Presencial n. 29/2013 – Referente registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos (psicotrópicos) para atender as necessidades do Pronto Socorro e Hospital Municipal, bem como da rede municipal de saúde de várzea grande.

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

### **1. Da tempestividade**

A empresa **MS HOSPITALAR LTDA-ME**, tempestivamente, apresenta impugnação ao edital do Pregão Presencial n. 29/2013 argumentando o que segue:

### **2. Das Razões da Impugnante**

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou se a mesma com a exigência formulada que vem assim relacionada:

12.5.7. Certidão negativa de dívida ativa de competência da Procuradoria Geral do Estado do respectivo domicílio tributário.

12.5.8. Negativa de dívida ativa de competência da Procuradoria Geral do Município do respectivo domicílio tributário.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

Ora a medida que o indigitado item do edital esta a exigir que a nossa empresa sediada no Estado de Goiás, solicitando a documentação aos órgãos competentes, deparamos que o mesmo não se responsabiliza dessa documentação isentando a solicitação, anexamos a documentação nessa impugnação que faz parte desse pedido, não resta duvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusulas manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

A licitante requer seja, declarado nulo o item atacado e determina-se a republicação do edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme parágrafo 4, do art. 21 da Lei n. 8666/93.

### **3. Da análise da Pregoeira**

Para refletirmos sobre o assunto realizamos algumas pesquisas, a saber.

Os requisitos de habilitação limitam-se a documentos relativos a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no art.7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. O rol do art. 27, da Lei n. 8.666/93 é declaradamente taxativo. A habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração.

Quanto a Regularidade Fiscal, a lei 8666/93, dispõe em seu artigo 29, inciso III - Prova de regularidade para com a Fazenda, Federal, Estadual e Municipal do domicilio ou sede do licitante ou outra equivalente, na forma da Lei.

Dispõe Jessé Torres Pereira Júnior que "A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado" (Comentários à lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, Ed. Renovar, pg.329)

De acordo com a doutrina brasileira, a Administração pode exigir a Regularidade Fiscal para com as três esferas: Federal, Estadual e Municipal (Regularidade Fazendária), ou, somente para com a esfera necessária para o objeto licitado (Regularidade Fiscal).

A Dívida Ativa Tributária está conceituada no art. 201 do Código Tributário Nacional, da seguinte forma: "Art. 201 – Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito tributário dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular"

O ato de ordenar a inscrição deve ser exercido por autoridade ou órgão da Fazenda Pública conforme determinação legal. **Ou seja, a lei local deve estabelecer a competência da pessoa ou do órgão para efetuar a inscrição.** Assim, de acordo com as normas legais estabelecidas, cabe a quem for determinada a competência, de praticar previamente o levantamento de apuração dos dados essenciais para constatar a legalidade da inscrição e a sua liquidez e certeza. Somente após tal verificação, faz-se a inscrição da dívida ativa.

A Certidão é um ato de certificar, ou seja, de assegurar a verdade de um fato. Assim, a certidão de dívida ativa é um documento em que se declara a verdade de um fato e, no caso, a existência de uma dívida, com função probatória de sua existência.



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

**Não existe modelo próprio de certidão de dívida ativa, podendo os Municípios instituir os seus modelos, podendo ser uma certidão integral, ou de inteiro teor, ou, então, uma certidão resumida, contendo breve relatório, mas sempre atendendo aos requisitos legais:**

É oportuno lembrar que a Lei n. 6.830, de 22/09/1980, estabelece que "**a Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional**". Ocorre que, na União, a **Procuradoria da Fazenda** é parte integrante da Fazenda, o que facilita a tramitação burocrática dos documentos.

**Já nos Municípios, com raras exceções, a Procuradoria Fiscal é parte da Procuradoria Geral, órgão desvinculado da Fazenda Municipal, e, geralmente, sem dispor de estrutura administrativa capaz de processar as inscrições devidas no fluxo de trabalho exigido.**

Com base no exposto apresentado, percebe-se que é facultado a esta Administração tais exigências, uma vez que o Estado de Mato Grosso, bem como esta Municipalidade emitem certidões distintas.

Ocorre que, é sabido de nossa compreensão que não são todos órgãos que trabalham desta forma, Ou seja, a legislação local deve estabelecer a competência do órgão para efetuar tal inscrição.

Esta Pregoeira entende que a impugnação não procede haja vista que as alegações da impugnante são incoerentes, vejamos:

A referida empresa MS Hospitalar Ltda., apresentou, documento em anexo contendo uma declaração da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, já afirmando que não detém a gestão da dívida ativa estadual e, portanto,



**ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**

não expede certidão de regularidade fiscal, e ainda, informa que, tal atribuição são afetadas à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, por força do artigo 5º, incisos I E II, da lei estadual n. 15.336/2005.

Ou seja, tal declaração, comprova a unificação de "ambas" certidões, suprimindo assim, os itens do edital julgados neste pleito.

**4. Da Decisão**

Dessa forma, recebo a impugnação porque tempestiva e a julgo improcedente, mantendo inalteradas as condições editalícias.

Publique-se no sítio oficial e comunique-se o impugnante.

Várzea Grande, 26 de agosto de 2013.

*Cilbene*

**Cilbene de Arruda Velo**

Pregoeira